Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 779/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7210/2013
PROTOCOLO	: 1413160
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: PAULO ANTONIO BASSO - ME
VALOR	: R$ 69.917,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBJETO – PRAZO – VIGENCIA – VALOR– DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo quando celebrado de acordo com as normas pertinentes e contém as cláusulas necessárias, dentre elas objeto, prazo, vigência, valor e dotação orçamentária, com o seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial.

É regular a execução financeira que atende as regras legais, verificando na prestação de contas a similitude entre os valores do empenho, das despesas liquidadas e dos pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e a execução financeira do Contrato 56/13, celebrado pelo Município de Bodoquena com a microempresa Paulo Antonio Basso, constando como ordenador de despesa o Sr. Jun Iti Hada, prefeito.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 56/13 e sua execução financeira, contrato esse celebrado pelo *Município de Bodoquena* com a microempresa *Paulo Antonio Basso*, decorrente do Pregão Presencial nº 2/13 julgado por esta Corte como regular e legal através do Acórdão da 1ª Câmara de nº 87/14 em sede do TC 7177/13.

O contrato foi celebrado no dia 6 de fevereiro de 213 e teve por finalidade a prestação do serviço de transporte escolar no município, de acordo com a cláusula segunda do instrumento contratual acostado à f. 6 dos autos.

O valor ajustado para a prestação do serviço foi no importe de R$ 72.080,00 (setenta e dois mil e oitenta reais), não tendo sofrido qualquer aditamento ou ajuste até seu término, que se deu com a "Rescisão Contratual Unilateral", conforme se extrai do documento enviado com o Ofício nº 201/14, pelo jurisdicionado e Ordenador da Despesa, Prefeito Jun Iti Hada, de f. 68.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 791 datado de 07 de março de 2013, nos termos legais (f. 11).

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 541 do ano de 2013, no exato valor da contratação, tendo sido posteriormente parcialmente anulada, em quantia correspondente a R$ 7.928,80 (sete mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), conforme detalhado na planilha constante no voto.

A documentação foi autuada e encaminhada à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE, em primeira apreciação, detectou a ausência de alguns documentos obrigatórios para a correta instrução processual, procedendo à intimação do responsável para regularização, através do Termo de Intimação nº 9233/15 (f. 73).

Em resposta, o Ordenador encaminhou o Ofício nº 342/15 de f. 78 contendo farta documentação que, submetida à nova análise recebeu da equipe técnica o entendimento favorável à regularidade da formalização contratual e sua respectiva execução, conforme descrito no documento de f. 101 (ANA 18141/15).

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 56/13 e da prestação de contas oriunda da execução financeira, nos termos do parecer nº 14520/15 (f. 106).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, inciso

II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 72.080,00) – e o valor da UFERMS (R$ 17,46) na data da assinatura de seu termo de formalização (06/2/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 2/13*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do AC01-87/14 (TC 7177/13).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida na Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 791 de 7/3/13, conforme faz prova o documento de f. 11.

Foi realizado prévio empenho no valor total da contratação, através da emissão da Nota de nº 541/13, seguindo a orientação legal, em especial a Lei Federal 4.320/64 (f. 13).

No que tange à execução financeira verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 56/13)	-	R$ 72.080,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 72.080,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 7.928,80
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 69.917,60
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 69.917,60
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 69.917,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Bodoquena atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela *regularidade* da formalização e da

execução financeira do Contrato 56/13, celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a microempresa *Paulo Antonio Basso,* realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e a execução financeira do Contrato 56/13.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST/DSSM